



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª. Câmara de Julgamento

Resolução Nº 021/2003

Sessão: 230ª Ordinária de 06 de dezembro de 2002

Processo de Recurso Nº: 1/2506/99

Auto de Infração Nº: 1/199911066

Recorrente: Paulo Aliaduz veras

Recorrido: Célula de Julgamento 1ª Instância

Relator: Manoel Marcelo Augusto Marques Neto

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE SAÍDAS– Auto de Infração *PROCEDENTE*. Saída de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, detectado através do levantamento quantitativo de estoque de mercadorias. Decisão com base nos artigos, 169 inciso I e 174, penalidade prevista no art. 878, III, b, todos do Decreto nº 24.569/97. Recurso voluntário conhecido e não provido. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Consta do *Auto de Infração*, lavrado contra a empresa *Paulo Aliaduz Veras*:

“Falta de emissão de documento fiscal, quando se tratar de operação acobertada por nota fiscal modelo 1 ou 1ª e/ou série “d” (consumidor) Omissão de saídas. Infração detectada através do relatório totalizador do levantamento anula de mercadorias – anexo integrante e complementar ao presente AI. Produtos incluídos no presente AI sofrem tributação por Substituição Tributária.

Base de Cálculo: R\$ 105.425,64

Multa R\$ 42.170,25

O autuante indica como dispositivos infringidos os artigos: 127, 169, 174, 177 e sugere como penalidade à prevista no artigo nº 878 inciso III alínea “b”, do Decreto 24.569/97.

Nas Informações Complementares o autuante ratifica a acusação constante da peça inicial. Explicita a conduta infracional do contribuinte e esclarece o procedimento adotado para apurar a omissão de saída de mercadorias, além de informar que os produtos objetos da autuação já foram tributados por substituição tributária, razão da cobrança apenas da multa.

O autuado solicita dilatação de prazo para impugnar o feito fiscal, nos termos do artigo 27 § 2º, combinado com o art. 31, ambos da Lei nº 12.732/97.(fl.68).

O processo foi encaminhado ao *Contencioso Administrativo Tributário* e submetido a julgamento. O julgador singular, diante da análise das peças processuais decide pela procedência da ação fiscal, tendo em vista a comprovação de saída de mercadorias sem documento fiscal, detectadas através do levantamento quantitativo de estoques.

Insatisfeito com a sentença exarada na instância monocrática, o sujeito passivo interpõe recursos voluntário, argüindo preliminarmente a nulidade do feito fiscal e principalmente o fato de não se ter realizado uma perícia nos levantamentos efetuados pelo autuante.

O *Parecer* circunstanciado, de lavra do eminente representante da Douta Procuradoria Geral do Estado sugere: conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar decisão **CONDENATÓRIA**, proferida pela 1ª Instância.

É o relatório



VOTO DO RELATOR

Consta na peça inaugural do presente processo, que a autuada efetuou saída do seu estabelecimento comercial de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal no período de janeiro a dezembro de 1997, no montante de: R\$ 105.425,64, contrariando o comando inserto nos artigos 127, 169 e 174 do Decreto 24.569/97 que dispõe:

*Art.127. Os contribuintes do imposto emitirão conforme as operações e prestações que realizarem, os seguintes documentos fiscais:
I – Nota Fiscal, modelo 1 ou 1A.*

*Art. 169. Os estabelecimentos, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelo 1 ou 1 A, ANEXOS VII e VIII;
I - Sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadorias ou bem;*

*Art.174. A nota fiscal será emitida:
I – Antes de iniciada a saída de mercadoria ou bem.*

Preliminarmente, convém destacar que não cabe acatar o argumento de nulidade apresentado pelo contribuinte em seu recurso, no sentido de ter havido cerceamento do seu direito de defesa.

Toda a documentação utilizada no levantamento fiscal, inclusive os relatórios elaborados pelo agente do Fisco, foi devolvida conforme recibo de entrega de documentos. (fl.81).

O artigo 822 em seu § 4º do Decreto 24.569/97, assim estabelece:

Art. 822
(...).

§ 4º Encerrada a ação fiscal, os livros e documentos fiscais em poder do Fisco serão disponibilizados ao contribuinte, que deverá retomá-los à sua guarda em até 5 (cinco) dias, contados da data da ciência do encerramento da fiscalização.

§ 5º A permanência dos livros e documentos fiscais em poder do Fisco, por ato voluntário do contribuinte, não comportará arguição de cerceamento do direito de defesa.

Segundo o a nossa legislação, Decreto nº 25.468/99, em seu artigo 46, I e II, a intimação ao contribuinte pode ser feita pessoalmente ou por Aviso de Recepção – AR, alternadamente. Não havendo nenhuma irregularidade na notificação efetuada pelo agente fiscal.



Art. 46. Far-se-á a intimação sempre na pessoa do autuado e do fiador, ou do requerente em procedimento especial de restituição, podendo ser firmada por mandatário, preposto ou advogado regularmente constituído nos autos do processo, pela seguinte forma:

I – por servidor fazendário, mediante entrega de comunicação subscrita por autoridade competente;

II – por carta, com aviso de recebimento;

Não carecendo de fundamento as alegativas de nulidade, em razão do cerceamento do direito de defesa, ou de notificação irregular, passamos a análise do mérito – Omissão de saídas de mercadorias.

O ilícito foi verificado com a elaboração do quadro totalizador de estoque, editado após a digitação do programa específico SLE, no qual são lançados o inventário inicial e final (contagem física de estoque), as entradas e saídas de mercadorias dos meses de janeiro a dezembro de 1997, demonstrando que ocorreu à saída de mercadorias sem documentos fiscais.

O procedimento fiscal adotado pelo autuante tem amparo no art. 827, do Decreto 24.569/97 que estabelece:

Art.827 - “O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal em que serão considerados o valor das mercadorias entradas, o das mercadorias saídas, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros encargos e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário de mercadorias e a identificação de outros elementos informativos”.

O autuado, ora recorrente, insiste no pedido de perícia. Porém, não apresenta elementos, que justifiquem a realização da mesma. Não comprova o que foi alegado, bem como não traz aos autos provas documentais que pudessem lançar dúvidas sobre o levantamento fiscal executado.

O artigo 61 do Dec.25.468/99 estabelece:

Art. 61. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente o seu convencimento, podendo determinar a realização de perícias ou diligências que entender necessárias, observado o disposto no inciso II do Art.19 deste Decreto.

A autoridade julgadora está, portanto, livre para formar seu convencimento sobre a verdade, diante dos elementos probatórios coligidos no processo. Não resta dúvidas de que houve operação de saída de mercadorias sem emissão de notas fiscais.

Por ter cometido infração á legislação do ICMS o autuado deve ser apenado nos termos do Art. 878 III “b” do Decreto 24.569/97, assim expresso;



*Art. 878 – As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:
(...).*

III – relativamente à documentação e à escrituração:

b) deixar de emitir documento fiscal: multa equivalente a 40% (quarenta por cento) do valor da operação ou da prestação;

VOTO

Pelas considerações expostas, rejeito a preliminar de nulidade argüida pela recorrente, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar decisão **CONDENATÓRIA**, proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

Demonstrativo do Credito Tributário

Base de Cálculo:	R\$ 105.425,64
Multa	R\$ 42.170,25
Total	R\$ 42.170,25

É como voto




DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: **Paulo Aliaduz veras** e recorrido: **Célula de Julgamento 1ª Instância**.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, após rejeitar a preliminar de nulidade argüida pela recorrente, resolve conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar decisão **CONDENATÓRIA**, proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos os dos conselheiros Luiz Carvalho filho e Fernando Airton Lopes Barrocas que se pronunciaram pela parcial procedência da autuação, com base no artigo 878 VII "d" do decreto 24.569/97. Ausente o conselheiro Cristiano Marcelo Peres.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 21 de janeiro de 2003.


Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
PRESIDENTE


Manoel Marcelo A. Marques Neto
CONSELHEIRO RELATOR



Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO

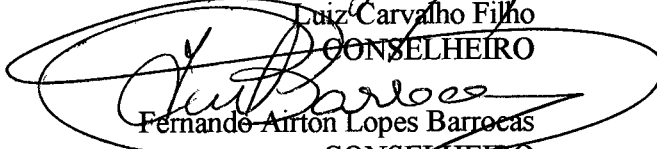

Fernando Cezar Caminha A. Ximenes
CONSELHEIRO

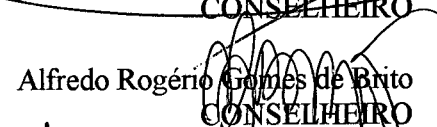

Verônica Gondim Bernardo
CONSELHEIRA

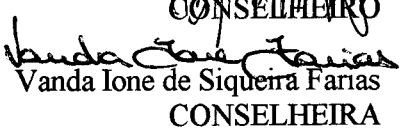
PRESENTES:


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO


Luiz Carvalho Filho
CONSELHEIRO


Fernando Airton Lopes Barrocas
CONSELHEIRO


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Vanda Ione de Siqueira Farias
CONSELHEIRA

CONSULTOR TRIBUTÁRIO